



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001975/2008-86
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.065 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - AI
Recorrente BELGO BEKAERT NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/06/2003 a 31/07/2004

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Súmula CARF n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos: i) não se conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário; e, II) na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos períodos de competência de 20 de junho de 2003 a 31 de julho de 2004, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 99/102 e relatório de fiscalização às fls. 03/04.

O auto de infração decorreu da glosa de créditos escriturais de IPI sobre aquisições de insumos isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero por este imposto.

Cientificada da exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou o lançamento, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“ - a vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero contraria o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal e no art. 49 do Código Tributário Nacional - CTN;

- a Constituição Federal estabeleceu regra de exceção aplicável tão-somente ao ICMS, nas hipóteses de isenção ou não incidência, inexistindo em relação ao IPI;

- a mudança de posicionamento jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal - STF diz respeito apenas e tão-somente aos créditos decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, não atingindo os insumos isentos;

- muitos dos insumos genericamente classificados pela fiscalização como ‘NT’ (não tributados) na realidade são produtos imunes, que se aproximam dos produtos isentos, posto que nesse caso também ocorre uma exceção à regra de tributação, em nível infraconstitucional, e não simplesmente a ausência de competência para tributar;

- é ilegítima a cobrança da multa de ofício no percentual de 75%, pois o próprio autuante reconhece que foi ajuizada ação judicial visando a apropriação dos créditos glosados, não havendo dúvida, portanto, de que ocorreu a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;

- também é ilegítima a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 15-17.103, datado de 01/10/2008, às fls. 504/508, sob as seguintes

ementas:

Assinado digitalmente em 30/08/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 30/08/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 01/09/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Emitido em 06/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

“CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário, implica a renúncia da discussão na esfera administrativa, tornando-se ela definitiva.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que foi pago nas operações anteriores.

Em não havendo pagamento, como no caso dos insumos imunes, não há valor a ser creditado.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.”

Ainda, segundo a decisão recorrida, a recorrente discute na esfera judicial, por meio das ações nºs 2003.33.00018458-0, 2004.33.00012370-2 e 2004.33.00024617-8, o direito de se creditar do IPI sobre aquisições de insumos isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero por este imposto.

Inconformada, com a decisão em primeiro grau, a requerente interpôs recurso voluntário (fls. 512/524), requerendo a sua reforma a fim que se julgue o insubsistente o auto de infração, cancelando-se, na íntegra, o crédito tributário.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: i) da apropriação de créditos de IPI advindos de aquisição de produtos isentos, não tributados e tributados com alíquota zero; ii) da ilegitimidade da cobrança de multa; e, iii) da ilegitimidade da cobrança de juros de mora, concluindo, ao final, que: i) em face do princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto na Constituição Federal (CF) de 1988, art. 153, § 3º, tem direito de se creditar desse imposto, como se devido fosse, nas aquisições de insumos isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero; ii) é legítima a cobrança da multa de ofício, pelo fato de ter interposto ações judiciais, visando o reconhecimento do seu direito de se creditar do IPI nas aquisições de insumos desonerados por este imposto, fato que caracterizou denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138; e, iii) é ilegítima a cobrança de juros de mora à taxa

Selic, tendo em vista que esta taxa não é índice juridicamente hábil para suportar o cálculo dos juros de mora, vez que tem natureza eminentemente remuneratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim dele conheço.

Conforme demonstrado nos autos, o lançamento em discussão corresponde à glosa de créditos do IPI indevidamente escriturados, decorrentes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero por este imposto, cujo direito ao creditamento é objeto das ações judiciais nºs 2003.33.00018458-0, 2004.33.00012370-2 e 2004.33.0002461.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, não se toma conhecimento das razões de mérito contra a decisão recorrida, ou seja, o direito ao aproveitamento do valor do IPI nas aquisições de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero indevidamente escriturado, glosado e exigido de ofício por meio do lançamento em discussão, aplicando-se à matéria a súmula citada e transcrita.

Remanesce, todavia, as questões não-opostas ao Poder Judiciário, ou seja, a exigência de multa no lançamento de ofício e de juros de mora à taxa Selic.

A recorrente defende a exclusão da multa de ofício sob a alegação de que teria ocorrido a denúncia espontânea do débito, nos termos do CTN, art. 138, pelo fato de ela ter interposto ações judiciais pleiteando o direito de se creditar do IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero por este imposto.

No entanto, esse entendimento é equivocado. A interposição de ações judiciais pleiteando o reconhecimento do direito de se creditar de valores do IPI, sem o

depósito dos valores em discussão, não configura denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No presente caso, a recorrente não efetuou o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora, nem o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa competente.

Assim, não há que se falar na exclusão da multa de ofício que foi lançada e exigida com fundamento na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, inciso II.

Já a exigência de juros de mora à taxa Selic constitui matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos (CARF), nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Dessa forma, em relação a esta matéria, deve-se aplicar esta súmula.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, não conheço do recurso voluntário, quanto à matéria oposta concomitantemente nas esferas, administrativa e judicial, ou seja, o direito da recorrente ao aproveitamento dos créditos de IPI indevidamente escriturados, glosados e exigidos por meio de lançamento de ofício, decorrentes de aquisições de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero por esse imposto, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

